

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.410, de 2024, da Senadora Augusta Brito, *que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a inclusão de conhecimentos relacionados ao enfrentamento da violência de gênero no conteúdo programático do edital do concurso público.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.410, de 2025, *que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a inclusão de conhecimentos relacionados ao enfrentamento da violência de gênero no conteúdo programático do edital do concurso público.*

A proposição consiste em dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para determinar que o conteúdo programático especificado no edital do concurso público abranja conhecimentos relacionados ao enfrentamento da violência de gênero.

O art. 2º determina a vigência imediata da norma, exceto para concursos públicos autorizados antes da entrada em vigor da lei.

Na justificção do projeto, a autora destaca a necessidade de reforçar o combate à violência de gênero entre os candidatos a cargos,



empregos e funções públicas, como forma de contribuir para a transformação da cultura e dos costumes discriminatórios em órgãos e entidades públicas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, para decisão terminativa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno. Na CDH, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e direitos da mulher, o que torna regimental a análise do projeto por este Colegiado.

No mérito, exigir que o enfrentamento da violência de gênero faça parte dos conteúdos exigidos em provas de concursos públicos é medida necessária e vem em boa hora, sobretudo considerando que a força de trabalho na Administração Pública Federal é composta majoritariamente por homens, e que as situações de assédio moral, sexual, discriminação e outras formas de violência de gênero no ambiente de trabalho seguem sendo uma grande preocupação em todas as esferas do poder público.

Segundo dados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, entre 2014 e 2023, 56,1% dos servidores que ingressaram na administração por meio de concurso foram do sexo masculino. Além disso, 60% dos cargos de liderança na administração pública são ocupados por homens. Tal desequilíbrio de gênero, além de preocupante, também se reflete em situações de assédio moral e sexual na administração pública. Segundo dados coletados pelo Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal e pela Plataforma Fala.BR, em 2022 51% dos denunciados por assédio moral foram do gênero masculino, contra 40% de denunciadas do gênero feminino. No caso das denúncias de assédio sexual, no mesmo ano, 95% dos denunciados foram do gênero masculino. Em ambos os casos, a maioria das vítimas é do sexo feminino, com destaque para os casos de assédio sexual, onde as mulheres representam 87% do total de vítimas.

Tratar esse tema é urgente. Para tanto, medidas como a proposta pelo projeto, que abarcam o tema desde a “porta de entrada” das pessoas no serviço público, através do conteúdo exigido nos concursos, são essenciais para tornar os ambientes de trabalho dignos e seguros para todas as pessoas,



conforme determina a Constituição Federal e as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. A questão, portanto, merece a aprovação desta Comissão.

No entanto, apesar de louvável, ao optar por alterar a Lei nº 8.112, de 1990, o projeto vai de encontro ao disposto na alínea 'c' do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita como iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de leis que disponham sobre o provimento de cargos para servidores públicos da União e Territórios.

Para superar essa situação, apresentamos proposta para que a previsão de inclusão de conhecimentos relacionados ao enfrentamento da violência de gênero em editais de concursos públicos altere a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, mais conhecida como Lei Geral dos Concursos Públicos.

Com essa alteração, a medida passa a ter o alcance de norma geral, o que não apenas sana o vício de constitucionalidade da proposição original, como amplia sua abrangência para os processos seletivos realizados por todos os entes federados, trazendo maior efetividade à ideia legislativa originária.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei 4.410, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.410, DE 2024

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que “dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”, para prever a inclusão de conhecimentos relacionados ao enfrentamento da violência de gênero no conteúdo programático do edital do concurso público.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**

.....

Parágrafo único. O conteúdo programático especificado no edital do concurso público abrangerá conhecimentos relacionados ao enfrentamento da violência de gênero.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

